## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011850-92.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Apparecida Thomaselli Requerido: Arnaldo Floro de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que na ocasião em apreço a autora, proveniente da Rua Padre Teixeira, dirigia um automóvel pela Rua Major Manoel Antonio de Matos, sucedendo então a colisão com veículo do réu.

Esse último veículo estava estacionado do lado esquerdo da referida via pública e o embate teve vez quando ingressou na faixa de tráfego.

Tal dinâmica é a relatada pela autora e não foi

refutada pelo réu.

Ele na peça de resistência atribuiu a culpa do evento à autora, seja porque ela virou sem nenhuma cautela a esquina, seja porque cuidadosamente saiu de onde estava estacionado e já tinha praticamente todo o automóvel na via.

Assentadas essas premissas, assinalo que se aplicam à espécie vertente as regras dos arts. 34 e 36 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Isso permite estabelecer a certeza de que incumbia ao réu tomar as providências necessárias para ingressar na via pública sem obstar a trajetória dos que por lá trafegassem.

Como leciona **ARNALDO RIZZARDO**, "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento ( quando houver ), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando".( in "Comentários ao código de Trânsito Brasileiro", Editora RT pag. 196).

Diante desse cenário, proclama-se a responsabilidade do réu como causador do acidente, até porque inexistem provas de que a autora tivesse realizado manobra indevida ou encetado a conversão para ingresso na Rua Major Manoel Antonio de Mato de inopino.

Tocava ao réu produzir prova dessa natureza, na esteira do que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via. Comete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 333, II, CPC. Ônus desatendido. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação nº 9079091-11.2008.8.26.0000 Rel. Des.

**FRANCISCO CASCONI**, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Julgado em 29.11.2011).

Como o réu não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, o acolhimento da pretensão deduzida transparece assim como alternativa mais consentânea com os elementos submetidos à apreciação.

Quanto ao valor postulado, está alicerçado em prova documental não impugnada pelo réu específica e concretamente, como seria de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.856,45, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época dos respectivos desembolsos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA